



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 14/2002:

Aprova a Lei de Minas e revoga a Lei nº 2/86, de 16 de Abril, e a Lei nº 5/94, de 13 de Setembro

Lei nº 15/2002:

Estabelece os princípios de organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, e revoga a Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro e a Lei nº 8/88, de 21 de Dezembro

Lei nº 16/2002:

Cria a Ordem dos Engenheiros de Moçambique e aprova o seu estatuto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 14/2002

de 26 de Junho

Os recursos minerais da República de Moçambique, quando racionalmente avaliados e utilizados, constituem um factor importante para o desenvolvimento social e económico.

As transformações económicas em curso no País e o desenvolvimento no sector mineiro, impõem a revisão da legislação aplicável à actividade mineira, de modo a adequá-la aos objectivos da política económica nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei regula os termos do exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais com respeito pelo meio ambiente, com vista à sua utilização racional e em benefício da economia nacional.

2. O uso e aproveitamento do petróleo é regido por legislação própria.

ARTIGO 2

(Objectivos)

O direito de uso e aproveitamento dos recursos minerais é exercido de harmonia com as melhores e mais seguras práticas

mineiras, com observância dos padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos e com vista a um desenvolvimento sustentável de longo prazo, visando a realização dos seguintes objectivos:

- a) reconhecimento;
- b) prospecção e pesquisa;
- c) mineração;
- d) tratamento e processamento;
- e) comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) outros fins relacionados com os acima descritos.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Propriedade dos recursos minerais)

1. Os recursos minerais que se encontram no solo e no subsolo, nas águas interiores, no leito do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos da Constituição.

2. Incluem-se no disposto no número anterior os recursos minerais situados no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial

CAPÍTULO II

Títulos mineiros e autorizações

SECÇÃO I

Títulos e autorizações para a prospecção, pesquisa e exploração

ARTIGO 5

(Obtenção dos direitos)

1. O direito de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais obtém-se através de um dos seguintes títulos mineiros e autorizações:

- a) licença de reconhecimento,
- b) licença de prospecção e pesquisa;
- c) concessão mineira,
- d) certificado mineiro,
- e) senha mineira.

2. Os títulos mineiros e autorizações são atribuídos por ordem de prioridade de data de entrada do respectivo pedido junto da autoridade competente, nos termos do que estiver regulamentado.

3. O exercício dos direitos atribuídos nos termos do artigo 20 e n.º 22 do artigo 40 da presente Lei não carece de título mineiro.

4. Não carece igualmente de título mineiro, a investigação geológica realizada nos termos do artigo 39 da presente Lei.

ARTIGO 6

(Requisitos para obtenção de título mineiro ou autorização)

1. Pode ser titular de licença de reconhecimento ou de prospecção e pesquisa, qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, que pretenda levar a cabo as operações permitidas por esses títulos.

2. Pode ser titular de concessão mineira qualquer pessoa colectiva ou sociedade criada e registada em Moçambique.

3. Pode ser titular de certificado mineiro qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade com domicílio no País, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, e qualquer cooperativa ou família capaz de realizar as operações autorizadas por este título mineiro.

4. Pode ser detentor de senha mineira qualquer pessoa singular, de nacionalidade moçambicana com capacidade jurídica que lhe possibilite realizar as operações permitidas pela senha mineira.

5. Os títulos mineiros e autorizações são atribuídos pelo Ministério que superintende a actividade mineira, em conformidade com a presente Lei e de acordo com os requisitos específicos, nos termos a regulamentar.

SECÇÃO II

Licença de reconhecimento

ARTIGO 7

(Condições e prazo de atribuição)

1. A licença de reconhecimento é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.

2. A licença de reconhecimento não é atribuída em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja objecto de outros títulos ou autorizações mineiras.

3. A licença de reconhecimento pode, excepcionalmente, ser atribuída nas áreas mencionadas no número anterior, ponderado o interesse económico nacional.

4. A área para a qual tenha sido atribuído qualquer outro título mineiro ou autorização deixa de ser sujeita a licença de reconhecimento.

5. O prazo máximo da licença de reconhecimento é de dois anos, não prorrogáveis.

6. A licença de reconhecimento é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 8

(Direitos do titular)

A licença de reconhecimento confere ao seu titular o direito de, na área de reconhecimento:

- a) obter acesso, entrar ou sobrevoar para realizar, sem exclusividade, o reconhecimento;
- b) obter e remover amostras;
- c) ocupar a terra e erguer quaisquer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários

à execução do reconhecimento, com observância das leis em vigor;

d) usar a água, madeira e outros materiais necessários para o reconhecimento, com observância das leis em vigor.

ARTIGO 9

(Deveres do titular)

1. Para além de quaisquer outras condições, o titular da licença de reconhecimento deve:

- a) fazer o reconhecimento na respectiva área;
- b) submeter a informação e os relatórios periódicos conforme as exigências legais;
- c) compensar os utentes da terra por danos causados a esta ou às propriedades resultantes das actividades de reconhecimento na área;
- d) exercer a actividade de acordo com as boas práticas mineiras e restaurar a terra em caso de qualquer dano resultante de actividades de reconhecimento, em conformidade com os padrões de qualidade ambientais.

2. O titular da licença do reconhecimento só pode realizar perfurações e escavações nos termos a regulamentar.

3. É causa de revogação da licença de reconhecimento, o não cumprimento do previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo e a falta de pagamento do imposto sobre a superfície.

SECÇÃO III

Licença de prospecção e pesquisa

ARTIGO 10

(Condições e prazo de atribuição)

1. A licença de prospecção e pesquisa é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.

2. A licença de prospecção e pesquisa não é atribuída em área considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja objecto de outros títulos mineiros ou autorizações.

3. Quando uma área é ou se torna vedada à actividade mineira por lei, a mesma deixa de estar sujeita a qualquer licença de prospecção e pesquisa.

4. O prazo da licença de prospecção e pesquisa é de cinco anos, renovável no máximo por igual período.

5. A licença de prospecção e pesquisa é transmissível, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Direitos do titular)

A licença de prospecção e pesquisa confere ao seu titular o direito de, na área de prospecção e pesquisa:

- a) ter acesso à área que é objecto de prospecção e pesquisa;
- b) pesquisar em regime de exclusividade os recursos minerais abrangidos pela licença e levar a cabo acções e trabalhos que sejam necessários para atingir este objectivo;
- c) pesquisar nos termos a regulamentar os minerais associados que possam ocorrer na área;
- d) colher, remover e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites aceitáveis para fins de prospecção e pesquisa, de acordo com os padrões e critérios a definir em regulamento;
- e) proceder a amostragens e fazer ensaios de processamento de minério que não excedam os limites aceitáveis para a determinação do potencial mineiro;

- f) vender, mediante autorização, exemplares e amostras obtidas para fins de prospecção e pesquisa ou de amostragens e ensaios de processamento;
- g) ocupar a terra e erguer quaisquer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- h) usar a água, madeira e outros materiais necessários para a prospecção e pesquisa, com observância das leis em vigor;
- i) no caso referido no n.º 3 do artigo 10, receber uma indemnização, desde que a actividade de prospecção e pesquisa tenha sido executada por mais de dois anos.

ARTIGO 12

(Deveres do titular)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa que venda qualquer produto mineral nos termos da alínea f) do artigo 11, está sujeito a todos os impostos e imposições fiscais como se os recursos minerais vendidos tivessem sido obtidos ao abrigo de uma concessão mineira

2. A licença de prospecção e pesquisa pode ser revogada quando o titular da licença de prospecção e pesquisa tenha violado qualquer termo ou condição estabelecidos por regulamento ou especificados no contrato mineiro.

SECÇÃO IV

Concessão mineira

ARTIGO 13

(Condições e prazo de atribuição)

1. A concessão mineira é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa

2. Sempre que o pedido seja emergente de uma licença de prospecção e pesquisa e o respectivo titular tenha cumprido com as suas obrigações, a concessão mineira solicitada é atribuída. Considera-se como emergente de licença, o pedido de concessão formulado por titular de licença de prospecção e pesquisa relativamente a qualquer porção de área constante do título, e como não emergentes de licença, os restantes casos.

3. Nenhuma concessão mineira é atribuída para qualquer área abrangida por licença de prospecção e pesquisa ou certificado mineiro a outra pessoa que não seja o titular da licença de prospecção e pesquisa ou do certificado mineiro relativos a essa área

4. A concessão mineira não é atribuída em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja designada como área de senha mineira.

5. O prazo da concessão mineira tem como base a vida económica da mina ou das operações mineiras e é no máximo de vinte e cinco anos, prorrogáveis, não podendo qualquer prorrogação exceder tal período

6. A concessão mineira é transmissível, nos termos a regulamentar.

7. A área de qualquer concessão mineira não pode exceder a área necessária às operações mineiras

ARTIGO 14

(Direitos do titular)

1. A concessão mineira confere ao seu titular o direito de, na área mineira

- a) usar e ocupar a terra e realizar em regime de exclusividade, a exploração dos recursos minerais identificados na fase de pesquisa e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;

b) utilizar a terra e erguer quaisquer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações de exploração mineira,

c) utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações de exploração mineira, em conformidade com as leis em vigor,

d) usar partes da área que seja necessária para fins agrícolas e pecuários ou criação de animais, em proporções adequadas ao consumo próprio,

e) armazenar, transportar, processar recursos minerais e desfazer-se de qualquer desperdício;

f) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira.

2. O titular da concessão mineira tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra, nos termos estabelecidos na legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 43 da presente Lei.

3. O titular de concessão mineira pode, nos termos a regulamentar, abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto de concessão

ARTIGO 15

(Deveres do titular)

1. O início de qualquer trabalho de desenvolvimento ou de mineração na área para a qual a concessão mineira é atribuída está sujeito à emissão prévia de:

a) licença ambiental, exigida por lei;

b) autorização de uso e aproveitamento da terra.

2. O titular da concessão mineira deve obter a licença ambiental e a autorização especificadas no n.º 1 do presente artigo dentro de três anos a partir da data da emissão da concessão mineira, sob pena de revogação da concessão mineira.

3. O titular de concessão mineira não deve remover, para além dos limites da área mineira para fins comerciais, madeiras, madeiras fósseis, achados arqueológicos ou outros produtos florestais, faunísticos ou água obtida ou retirada na área mineira.

4. O titular da concessão mineira pode, observados os condicionamentos estabelecidos na Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, utilizar as águas que capturem no decurso das operações mineiras.

5. O titular da concessão mineira que comercialize ou por qualquer outra forma aliene qualquer mineral produzido de acordo com o estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 14, sujeita-se ao pagamento dos impostos previstos na lei

6. Para além de outras condições que eventualmente sejam impostas em conformidade com a lei e das que possam ser estabelecidas no Contrato Mineiro, o titular da concessão mineira deve

a) iniciar o desenvolvimento mineiro dentro de vinte e quatro meses a partir da data da emissão da última licença ou autorização exigida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo;

b) iniciar a produção mineira no prazo máximo de trinta e seis meses, contados da data da emissão da última licença ou autorização requerida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo,

c) manter o nível de produção proposto no plano de lavra da mina e aprovado pelo Ministério,

d) manter balancetes adequados da mineração e outros negócios levados a cabo na área de mineração e da venda ou alienação dos recursos minerais obtidos, bem como ter os livros que forem legalmente exigidos;

- e) submeter informação e relatórios periódicos conforme as exigências legais;
- f) permitir estudos científicos de instituições educacionais e instituições governamentais, segundo o previsto no artigo 39 da presente Lei;
- g) manter a área e as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e segurança mineiras;
- h) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental nos termos da legislação em vigor;
- i) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- j) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- k) compensar os respectivos titulares pelos danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- l) demarcar e manter os limites da área mineira.

7. A concessão mineira pode ser revogada se o titular não observar o disposto no n.º 2 e alíneas a), b) ou g) do n.º 6 do presente artigo, ou se o titular da concessão mineira violar qualquer disposição regulamentar ou especificada no Contrato Mineiro e essa disposição preveja que a violação é penalizada com a revogação da licença.

SECÇÃO V

Certificado mineiro

ARTIGO 16

(Condições e prazo de atribuição)

1. O certificado mineiro é atribuído a favor da pessoa que reuna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.
2. O certificado mineiro não é atribuído em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em qualquer área que tenha sido designada como área de senha mineira.
3. O certificado mineiro não é atribuído para qualquer área de licença de prospecção e pesquisa ou de concessão mineira a pessoa que não seja o titular da licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira relativos a essa área.
4. O certificado mineiro é emitido por um período máximo de dois anos, prorrogável por períodos sucessivos não superiores a dois anos, desde que a actividade mineira em curso o justifique.
5. O certificado mineiro é transmissível, nos termos a regulamentar.
6. A área sujeita a certificado mineiro não excede a área necessária às operações mineiras de pequena escala e não é superior a quinhentos hectares, não podendo cada titular deter mais de quatro títulos para áreas contíguas.
7. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala para fins de certificado mineiro, das outras operações mineiras, serão fixadas por regulamento.

ARTIGO 17

(Direitos do titular)

1. O certificado mineiro confere ao respectivo titular o direito de, na área do certificado:
 - a) ocupar, usar a terra e realizar, em regime de exclusividade operações mineiras de pequena escala, relativas a recursos minerais e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;
 - b) usar a terra e erguer instalações ou infra-estrutura temporárias necessárias para realizar operações de exploração mineira;
 - c) utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações mineiras de exploração, com observância das leis em vigor;
 - d) armazenar, transportar, processar recursos minerais e desfazer-se de qualquer desperdício, com observância das leis em vigor;
 - e) vender ou alienar produtos minerais resultantes da exploração mineira;
 - f) requerer uma concessão mineira.

2. O titular de um certificado mineiro não deve, salvo disposição legal em contrário, retirar para além dos limites da área do certificado para fins ou utilização comerciais, madeira ou outros produtos florestais e faunísticos, ou qualquer água obtida na área do certificado.

3. O titular de certificado mineiro tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra nos termos da legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 43 da presente Lei.

ARTIGO 18

(Deveres do titular)

1. O titular de certificado mineiro que comercialize ou aliene qualquer mineral produzido de acordo com o prescrito no n.º 1 alínea e) do artigo anterior, sujeita-se a todos os impostos e outras imposições fiscais aplicáveis ao abrigo da presente Lei.
2. Para além de quaisquer outras condições que possam estar estabelecidas em conformidade com a lei, o titular do certificado mineiro deve:
 - a) submeter as informações e os relatórios periódicos;
 - b) permitir investigações científicas por instituições do Estado e educacionais nos termos previstos no artigo 39 da presente Lei;
 - c) manter a área do certificado e as operações mineira em estado seguro em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e de segurança mineiras;
 - d) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental;
 - e) permitir o acesso através da área do certificado a qualquer terra contígua desde que tal não interfira com as operações mineiras;
 - f) permitir a construção e utilização na área do certificado de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com as operações mineiras;
 - g) compensar os utentes da terra por quaisquer danos à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
 - h) demarcar e manter os limites da área de certificado.

3 O certificado mineiro pode ser revogado se o titular não observar o estabelecido no n.º 2, alíneas c), d) e g) do presente artigo, ou se o titular do certificado mineiro violar qualquer termo ou condição que tenha sido estabelecido e esse termo ou condição preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação do certificado.

SECÇÃO VI

Senha mineira

ARTIGO 19

(Designação de áreas)

1. Determinada terra pode, nos termos a regulamentar, ser designada como área de senha mineira.

2. A área designada de senha mineira é declarada onde seja apropriado o uso de métodos não sofisticados de prospecção e pesquisa, extracção e processamento e atende-se à natureza e características da área.

3. Nenhuma terra é declarada área designada de senha mineira quando a mesma seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou esteja sujeita a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

4. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais para fins de senha mineira das outras operações mineiras constam de regulamento.

ARTIGO 20

(Condições e prazo de atribuição)

1. A senha mineira é atribuída a pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa, incluindo nela as condições que se considerem apropriadas.

2. A senha mineira é atribuída por um período de doze meses e pode ser prorrogada por períodos iguais.

3. A senha mineira é pessoal e intransmissível.

4. Por razões ponderosas de carácter ambiental, de saúde pública e outras que o justifiquem, pode-se suspender temporária e colectivamente, por um período que não exceda os sessenta dias, o direito de todos os detentores de senhas mineiras de realizarem operações mineiras em qualquer área designada de senha mineira.

ARTIGO 21

(Direitos do detentor)

A senha mineira confere ao seu detentor o direito de, na respectiva área designada de senha mineira, realizar, em regime não exclusivo, operações mineiras artesanais de qualquer recurso mineral, armazenar, transportar e vender os recursos minerais extraídos e desfazer-se de forma segura do desperdício.

ARTIGO 22

(Deveres do detentor)

1. O detentor de senha mineira deve.

- a) ser portador da sua senha sempre que estiver envolvido em operações mineiras;
- b) manter as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e segurança mineiras,
- c) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental, ao abrigo da legislação em vigor;

d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na senha;

e) devolver a senha em caso de revogação da presente.

2. As senhas mineiras podem ser revogadas colectivamente, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 19.

SECÇÃO VII

Transmissão e revogação

ARTIGO 23

(Transmissão de título mineiro)

A transmissão dos títulos mineiros está sujeita à autorização prévia, nos termos a regulamentar e implica a transmissão do respectivo título de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação sobre terras.

ARTIGO 24

(Revogação de licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira)

1. A licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira podem ser revogadas mediante notificação ao titular, nos termos a regulamentar, sempre que, e nos casos seguintes, a pessoa:

- a) entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja hipoteca registada das instalações mineiras;
- b) se verifique a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido obtido consentimento prévio para a transformação ou dissolução, quando tenha por fim a fusão ou reconstituição;
- c) falte ao pagamento do imposto sobre a superfície.

2. A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira não são revogadas com fundamento na falta de pagamento do imposto sobre a superfície se o titular tiver pago o montante em dívida, incluindo quaisquer juros ou multas, dentro do prazo a regulamentar.

3. A revogação da licença de prospecção e pesquisa, não exclui a responsabilidade do titular da licença pelo cumprimento de quaisquer obrigações que provenham de actos ou contratos relacionados com a licença incorridos antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa fé por danos ou ferimentos.

SECÇÃO VIII

Contratos

ARTIGO 25

(Contrato mineiro)

1. Excepcionalmente e atendendo à dimensão do projecto, o Conselho de Ministros pode celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira.

2. O Contrato Mineiro deve conter disposições relativas:

- a) às circunstâncias ou formas através das quais o Conselho de Ministros exerce as competências conferidas nos termos da presente Lei e regulamentação complementar,
- b) a resolução de litígios surgidos ou relativos ao Contrato Mineiro ou à aplicação da presente Lei e regulamentação complementar, incluindo disposições relativas à resolução de quaisquer desses litígios por arbitragem internacional;
- c) qualquer outro assunto que as partes considerem pertinente e necessário.

SECÇÃO IX

Comercialização

ARTIGO 26

(Comercialização de produtos mineiros)

1. A comercialização de produtos minerais de origem nacional é permitida quando a mesma resulte de actividade mineira realizada em conformidade com o título mineiro.

2. A comercialização de produtos minerais não resultantes de actividade mineira conduzida ao abrigo de título mineiro ou autorização é feita ao abrigo de licença e sujeita ao devido controlo e fiscalização, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO III

Regime fiscal

ARTIGO 27

(Impostos devidos na actividade mineira)

1. As pessoas que exercem actividade mineira, suas contratadas, subcontratadas e operadores, estão sujeitas aos impostos em vigor na República de Moçambique, incluindo o autárquico.

2. São especificamente devidos os seguintes impostos pelas pessoas referidas no número anterior:

- a) o imposto sobre a produção;
- b) o imposto sobre a superfície.

3. Fica autorizado o Conselho de Ministros a fixar as formas de tributação, os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis à actividade mineira, nomeadamente a realização de operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira, alterando, se necessário for, por esta actividade, as disposições dos Impostos sobre Rendimento.

ARTIGO 28

(Imposto sobre a produção)

1. O imposto sobre a produção incide sobre o valor do produto mineiro resultante de actividade mineira exercida no território nacional, do qual uma percentagem é destinada aos serviços locais onde o empreendimento é realizado, nos termos a regulamentar, com vista a potenciar o desenvolvimento local

2. O imposto sobre a produção incide também sobre o valor do produto mineiro:

- a) comercializado; ou
- b) utilizado para qualquer fim comercial ou industrial, que não seja a construção nos termos do n.º 2 do artigo 40, na área sujeita ao título mineiro.

3. Para efeitos do presente artigo, a expressão comercialização inclui a alienação, comercialização, exportação, consignação, garantia e qualquer outra forma de disposição gratuita ou onerosa.

4. As taxas do imposto sobre a produção são fixadas pelo Conselho de Ministros de 10% a 12% para os diamantes e 3% a 8% para os restantes produtos minerais.

5. Os titulares de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineiro têm a obrigação de efectuar o pagamento do imposto sobre a produção, mesmo no caso de títulos e autorizações concedidos para a realização de testes, ensaios ou análises dos produtos mineiros ou amostras obtidas a partir das áreas de título, desde que os produtos mineiros se destinem posteriormente à comercialização.

6. Nos casos em que o título mineiro é detido em comum por várias pessoas, todas que tenham interesse no título mineiro são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a produção relativo ao título mineiro.

ARTIGO 29

(Isenção do imposto sobre a produção)

Os titulares de certificado mineiro e de senha mineira estão isentos do pagamento do imposto sobre a produção, devendo o processo seguir a tramitação prevista em legislação específica.

ARTIGO 30

(Imposto sobre a superfície)

1. O imposto sobre a superfície é devido anualmente pelos titulares de licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro e é determinado na base da área sujeita a título mineiro.

2. A taxa do imposto sobre a superfície a ser estabelecida nos termos a regulamentar, contemplará, na sua distribuição, os serviços locais onde o empreendimento é realizado.

3. O montante anual do imposto sobre a superfície devido nos termos dos números anteriores é calculado pela multiplicação da respectiva taxa do imposto sobre a superfície pela área sujeita a título mineiro, expressa em hectares, na data da emissão do título mineiro e posteriormente em data definida em regulamento.

4. O pagamento do imposto sobre a superfície exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, sendo porém devido o pagamento da taxa de autorização nos termos da legislação sobre terras.

ARTIGO 31

(Impostos autárquicos)

Sem prejuízo do disposto no artigo 27 da presente Lei, as pessoas que desenvolvam actividades mineiras, incluindo a comercialização, estão sujeitas aos impostos autárquicos nos termos estabelecidos na Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

CAPÍTULO IV

Garantias ao Investimento

ARTIGO 32

(Forma e valor do investimento)

1. O investimento directo estrangeiro e nacional podem revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) moeda livremente convertível, ou numerário no caso de investimento directo nacional;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica,
- d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas e cuja remuneração se limitar à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas,
- e) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título em si no caso de transmissão parcial ou total.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento e outras operações mineiras relativas à produção mineira numa mina objecto de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

3. Para efeitos do gozo das garantias que constam dos artigos 33 e 34 e dos benefícios fiscais e aduaneiros que fazem parte do regime fiscal mineiro, o valor mínimo de investimento directo é o seguinte:

- a) no caso de investimento directo nacional, o montante equivalente a 50 mil dólares dos Estados Unidos da América,
- b) no caso de investimento directo estrangeiro, o montante equivalente a 50 mil dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 33

(Garantias ao investimento)

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O Estado garante, uma vez emitida licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro objecto de um projecto reconhecido de investimento directo estrangeiro ou nacional, que o regime fiscal aplicável à actividade mineira em vigor na altura da emissão do título acima referido não é alterado, a não ser em benefício do detentor do título mineiro.

3. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só pode ter lugar por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

4. Decorridos mais de noventa dias sem que as eventuais reclamações submetidas, por escrito, à entidade competente tenham sido solucionadas e quando desse facto resultem ou tenham resultado prejuízos de ordem financeira decorrentes da mobilização de capitais investidos ou da alteração do regime fiscal mineiro ou qualquer outro elemento constante na legislação mineira, os respectivos investidores têm direito a uma indemnização justa pelos prejuízos incorridos por exclusiva responsabilidade de instituições do Estado.

5. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, é efectuada no prazo de noventa dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

6. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado pelo órgão do Estado competente e em lugar no prazo de noventa dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão pela comissão ou da apresentação do relatório pela empresa e auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder quarenta e cinco dias, contados a partir da data de entrega e recepção do dossier de avaliação.

ARTIGO 34

(Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, de acordo com as condições que tiverem sido fixadas em instrumentos jurídicos pertinentes ao investimento, a transferência para o exterior de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no país;
- d) produto de indemnização nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
- e) capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente de o respectivo projecto de investimento ser ou não elegível à exportação de lucros;
- f) montantes correspondentes a pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

CAPÍTULO V

Gestão ambiental da actividade mineira

ARTIGO 35

(Princípios)

A actividade mineira deve ser exercida em conformidade:

- a) com as leis e os regulamentos pertinentes ao uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como à protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, em vigor;
- b) com as boas práticas mineiras, a fim de minimizar o desperdício e as perdas de recursos naturais e de protegê-los contra danos desnecessários.

ARTIGO 36

(Instrumentos de gestão ambiental)

São instrumentos fundamentais de gestão ambiental no âmbito da aplicação da presente Lei:

- a) a avaliação do impacto ambiental;
- b) o programa de gestão ambiental;
- c) o plano de gestão ambiental;
- d) o programa de monitorização ambiental;
- e) o programa de encerramento da mina;
- f) a auditoria ambiental;
- g) o programa de controlo de situação de risco e emergência.

ARTIGO 37

(Classificação ambiental das actividades mineiras)

1. Para efeitos da presente Lei, as actividades mineiras classificam-se em actividades de nível 1, nível 2 e nível 3, consoante a envergadura das operações a realizar e a complexidade do equipamento a utilizar.

2. Constituem actividades de nível 1, as operações de pequena escala levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas, bem como as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa que não envolvam métodos mecanizados.

3. Constituem actividades de nível 2, as operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de outros recursos minerais para a construção, as actividades de prospecção e pesquisa e as actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado, bem como os projectos piloto.

4. Constituem actividades de nível 3, as actividades mineiras não incluídas nos números anteriores e que envolvam métodos mecanizados.

5. Quando uma actividade seja susceptível de causar impactos ambientais negativos e possa ser enquadrada em mais do que um nível, a mesma rege-se pelas normas do nível superior.

ARTIGO 38

(Normas de gestão ambiental)

1. A gestão ambiental para os efeitos da actividade mineira, rege-se pelas seguintes normas:

- a) normas básicas de gestão ambiental para as actividades de nível 1;
- b) plano de gestão ambiental para as actividades de nível 2;
- c) estudo de impacto ambiental para as actividades de nível 3.

2. As actividades de nível 2 estão sujeitas à prévia aprovação do plano de gestão ambiental pela entidade competente.

3. O processo de avaliação, gestão e controlo ambiental da actividade mineira é feito em conformidade com legislação específica.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 39

(Investigação geológica pelo Estado e instituições educacionais)

1. O Estado promove ou realiza, através de entidades Es-tatais especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos mi-nerais do país e, para além disso, criar condições conducentes à atribuição de títulos mineiros e minimizar o risco relacionado com esse trabalho.

2. Compete ao Conselho de Ministros autorizar a realiza-ção de investigações geológicas em qualquer área do país. Não pode ser atribuída a nenhum agente autorizado, nos ter-mos do presente número, a realizar investigações geológicas, uma concessão mineira sobre qualquer área que esse agente tenha pesquisado em nome do Estado.

3. As instituições educacionais ou de investigação cien-tífica regidas nos termos das leis de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em qualquer área do país que não esteja vedada a actividades mineiras por esta ou demais legislação em vigor.

4. A investigação geológica e os estudos científicos rea-lizados nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não carecem de título mineiro, mas só são autorizados se não prejudicarem significativamente a actividade mineira.

5. Quando uma entidade estatal, agente ou instituição educacional, autorizada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, realiza uma investigação geológica, é respon-sável por compensar o utente ou titular de direitos sobre essa terra por qualquer dano causado por essa investigação.

6. A compensação pode, na falta de acordo, ser reclamada e determinada por acção competente.

ARTIGO 40

(Recursos minerais para construção)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5, a extracção de produtos minerais para a construção é titulada, nos termos da presente Lei.

2. A extracção de produtos minerais para a construção não carece de título mineiro, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, quando feita por:

- a) qualquer cidadão, na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção, quando esses materiais são para ser usados para a construção de habitações e outras instalações dessa pessoa ou para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações nessa terra, tratando-se de utentes de terra na sua própria terra;
- b) pessoas em projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público em terra sujeita a título de uso e apro-veitamento ou com isenção concedida para esse projecto, mediante aprovação da autoridade competente.

3. A extracção de produtos minerais para construção que esteja a ser realizada, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, pode a qualquer altura ser limitada ou suspensa e sujeitar essa extracção à obtenção de concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais.

4. As pessoas que extraíam produtos minerais ao abrigo da autorização prevista neste artigo, cumprem com todas as disposições dos regulamentos aplicáveis à gestão, saúde e segurança mineiras.

ARTIGO 41

(Água mineral)

1. A prospecção, pesquisa e captação de água mineral é titulada em conformidade com a presente Lei.

2. A concessão para a captação de água mineral, pelo Ministério que superintende a actividade mineira, é atribuída ouvidas as entidades previstas no artigo 18 da Lei n.º 16/91 de 3 de Agosto.

ARTIGO 42

(Áreas declaradas reservadas para a actividade mineira)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de inte-resse público para a economia nacional ou para o desen-volvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Conselho de Ministros pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada, especi-ficando os tipos de actividades que não são permitidas na área reservada, com o objectivo de preservar essa terra para a atribuição de um título mineiro ou para áreas designadas de senha mineira.

2. A declaração da terra como uma reserva mineral não prejudica quaisquer direitos anteriormente adquiridos.

3. A não ser que esteja vedada à actividade mineira por lei, qualquer área declarada como área de reserva mineral é aberta a pedidos por qualquer pessoa que reuna os necessários requisitos para obter título mineiro.

ARTIGO 43

(Uso e ocupação da terra)

1. O uso e ocupação da terra necessária para a realização de actividade mineira é regulada pelas disposições sobre o uso e aproveitamento da terra constantes da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, sem prejuízo das disposições dos dois números seguintes.

2. O uso da terra para operações mineiras tem prioridade sobre outros usos da terra quando o benefício económico e social relativo das operações mineiras seja superior.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da Lei de Terras e a licença ambiental que são atribuídas com o fim de exploração mineira ao abrigo de uma concessão mineira ou certificado mineiro, tem um período de validade e dimensão consistentes com o definido na concessão mineira ou certificado mineiro e são automaticamente renovadas quando estes títulos forem renovados.

4. No caso de uma área designada de senha mineira ser declarada ou ser emitida uma concessão mineira ou certificado mineiro, sobre terra sujeita a direitos de uso e aproveitamento da terra, esses direitos anteriormente existentes são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao titular dos direitos anteriores, pelo Estado no caso de uma área de senha mineira, e pelo titular do direito mineiro, no caso de concessão mineira ou certificado mineiro.

5. O reconhecimento autorizado ao abrigo de licença de reconhecimento não confere direito de uso e aproveitamento da terra para os fins, objectivos e requisitos da Lei de Terras.

ARTIGO 44

(Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) regulamentar a presente Lei;
- c) aprovar os regulamentos ambientais para a actividade mineira e regulamentos de segurança técnica mineira;
- d) fixar as formas de tributação, os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis a actividade mineira, nomeadamente a realização de operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira, alterando, se necessário for, por esta actividade, as disposições dos impostos sobre rendimento;
- e) regulamentar sobre as garantias e os benefícios fiscais e aduaneiros;
- f) actualizar os montantes fixados no artigo 32, sempre que os mesmos se mostrem desajustados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 45

(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos a registo nos termos do que estiver regulamentado.

ARTIGO 46

(Revogação da lei)

1. São revogadas a Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, a Lei n.º 5/94, de 13 de Setembro e demais legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

2. Ficam ressalvados os direitos adquiridos ao abrigo da Lei n.º 5/94, de 13 de Setembro e legislação subsidiária por detentores de títulos mineiros emitidos antes da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 47

(Regularização de direitos mineiros)

1. Os títulos mineiros e direitos mineiros existentes à data da entrada em vigor da presente Lei passam a ser regulados pelas disposições da presente Lei.

2. Os titulares dos direitos referidos no número anterior requerem a regularização dos direitos referidos no número anterior dentro do período e de acordo com os termos a serem definidos por regulamento.

ARTIGO 48

(Direitos atribuídos ao abrigo de acordos em vigor)

1. Os acordos ou contratos celebrados com o Conselho de Ministros, antes da entrada em vigor da presente Lei, mantêm-se em vigor e continuam a ser regulados pelas disposições desses acordos ou contratos.

2. É concedida aos titulares mineiros que tenham celebrado contratos com o Estado, a opção de se regerem integralmente pelas disposições da presente Lei, devendo tal opção ser exercida no prazo de 360 dias a contar da data da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 49

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 50

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*,

Promulgada em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Anexo

GLOSSÁRIO

- 1. Actividade mineira** — operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções como o reconhecimento, prospecção, pesquisa, mineração, processamento e tratamento.
- 2. Água mineral** — água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, bem como de furos, poços, galerias ou qualquer tipo de escavação feitos para a sua captação, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência, incluindo-se as águas minero-medicinais, medicinais e termais
- 3. Área de certificado mineiro** — área sujeita a certificado mineiro.
- 4. Área designada de senha mineira** — área declarada disponível para a atribuição de senhas mineiras.
- 5. Área de prospecção e pesquisa** — área sujeita a licença de prospecção e pesquisa.
- 6. Área de reconhecimento** — área sujeita a licença de reconhecimento.
- 7. Área de concessão mineira** — área sujeita a concessão mineira.
- 8. Auditoria ambiental** — instrumento de gestão e avaliação sistemática, documentada e objectiva, do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.
- 9. Autorização** — senha mineira ou outro documento conferindo direitos de exploração mineira artesanal em áreas designadas ou a realização de trabalhos de investigação geológica.
- 10. Avaliação do impacto ambiental** — instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta
- 11. Certificado mineiro** — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais em pequena escala
- 12. Concessão mineira** — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais
- 13. Contrato mineiro** — contrato celebrado por escrito ao abrigo do artigo 25 da presente Lei.
- 14. Estudo de impacto ambiental** — componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente,
- 15. Exploração mineira** — operações e trabalhos relacionados com a prospecção e pesquisa, extracção, tratamento e processamento de recursos minerais, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos mineiros
- 16. Franchising** — contrato segundo o qual o licenciado vende um produto, presta um serviço ou fabrica um produto sob a marca ou denominação do licenciado.
- 17. Investimento directo estrangeiro** — qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano
- 18. Investimento directo nacional** — qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinado à realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir de território moçambicano
- 19. Investimento indirecto** — compreende, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital cuja remuneração assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicadas, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas, cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial
- 20. Licença de prospecção e pesquisa** — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a prospecção e pesquisa de recursos minerais.
- 21. Licença de reconhecimento** — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite o reconhecimento de recursos minerais.
- 22. Lucros exportáveis** — a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas relativas às actividades mineiras envolvendo investimento directo estrangeiro, elegíveis à exportação de lucros nos termos da presente Lei, cuja remessa para o exterior o investidor pode efectuar por sua livre iniciativa, assim que providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado, as deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reserva, bem como o reembolso de empréstimos e respectivos juros e demais obrigações eventualmente existentes para com terceiros.
- 23. Mina** — qualquer lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração mineira, incluindo todas as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, que são necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com o armazenamento de produtos mineiros, como escombrelas, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social
- 24. Mineração** — extracção de recursos minerais.
- 25. Ministério** — o Ministério de tutela da área dos recursos minerais.
- 26. Operações mineiras** — trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira
- 27. Petróleo** — petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas ou areias betuminosas
- 28. Plano de gestão ambiental** — documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

29 Processamento — actividades realizadas no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter metais, ligas metálicas ou outros produtos mineiros que requeram tratamentos a partir de outras substâncias minerais, tal como extraídos ou como anteriormente sujeitos a tratamento, conforme o estabelecido na presente Lei

30 Produto mineral ou mineiro — significa minério extraído da terra com ou sem tratamento ou processamento

31 Programa de controlo de situação de risco e emergência — é o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos

32 Programa de encerramento da mina — métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

33 Programa de gestão ambiental — documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

34 Programa de monitorização ambiental — conjunto de métodos e procedimentos para controlo dos objectivos e metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

35 Prospeção e pesquisa — actividades realizadas visando a descoberta, identificação, determinação das características e a avaliação do valor económico dos recursos minerais

36 Reconhecimento — actividades realizadas visando a descoberta e a identificação de recursos minerais através de métodos geocientíficos

37 Recursos minerais — qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados

38 Recursos minerais para construção — minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designados por inertes

39 Regime fiscal — regime tributário aplicável ao desenvolvimento da actividade mineira, conforme os termos e condições nele definidos

40 Royalty — o devido a um inventor, autor ou editor pelo uso das suas patentes ou direitos

41. Senha mineira — autorização atribuída nos termos da presente Lei, que permite a actividade mineira de artesanal em áreas designadas de senha mineira

42. Titular — indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é detido em conformidade com esta Lei

43 Título Mineiro — licença de reconhecimento, licença de prospeção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão título mineiro é usada,

44 Tratamento — operações que visam realizar a concentração, beneficiação e purificação de recursos minerais, bem como a separação das respectivas substâncias minerais

45 Utente da terra — indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável, usem ou ocupem a terra.

Lei n.º 15/ 2002

de 26 de Junho

O sistema tributário da República de Moçambique assenta em critérios de justiça social e o regime jurídico-fiscal segue os princípios da legalidade tributária, de equidade, da eficiência e da simplicidade do sistema tributário

Com esta Lei se estabelecem as bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento, obedecendo a princípios de unidade e da progressividade, em complemento da reforma dos impostos indirectos. Igualmente se definem os princípios da organização do sistema, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária, bem como os elementos essenciais do imposto

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios e fins do sistema tributário

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, determina os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos e institui o regime geral de infracções tributárias

ARTIGO 2

(Fins da tributação)

1 A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento

2 A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da não retroactividade, da justiça material e da eficiência e simplicidade do sistema tributário

ARTIGO 3

(Princípio da legalidade tributária)

1 Não há lugar à cobrança de impostos que não tenham sido estabelecidos por lei.

2 Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária e o regime de infracções tributárias

ARTIGO 4

(Imposto)

1 O imposto é um pagamento para o Orçamento do Estado, com natureza unilateral e obrigatória, incluindo encargos legais e juros previstos em normas tributárias

2 Os impostos são calculados sob forma monetária e pagos na moeda nacional da República de Moçambique